



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	20/14		
Interessado	Central de Serviços Operacionais e Educacional Oliveira S/S Ltda -ME ( Recreação dos Anjos Educação Infantil ) - DRE Campo Limpo		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Marina Graziela Feldmann		
Parecer CME nº <b>397/14</b>	CEB	Aprovado em 31/07/14	Publicado em 13/08/14 Pg. 15

**I- RELATÓRIO**

**1. Histórico**

01	Em 13/06/2013, os representantes legais da Central de Serviços
02	Operacionais e Educacional Oliveira S/S Ltda-ME, CNPJ 09.003.629-0001-60,
03	localizada na Rua José Martins Aguiar nº. 82, Parque Residencial
04	Bandeirante, São Paulo, solicitam à Diretoria Regional de Educação (DRE)
05	Campo Limpo a autorização de funcionamento da Recreação dos Anjos
06	Educação Infantil, com o objetivo de atender crianças na faixa etária de 6
07	(seis) meses a 5 (cinco) anos).
08	Em 18/07/13, o Diretor Regional de Educação (DRE) de Campo Limpo
09	exara a Portaria nº 119/13, de 18/07/13, designando Comissão de
10	Supervisores Escolares para cumprir as providências de vistoria e análise da
11	documentação entregue pelos responsáveis.
12	Após a análise da documentação entregue pela escola na DRE Campo
13	Limpo, a Comissão de Supervisores, em 29/07/13, constatou que:
14	<b><u>Da Documentação</u></b>
15	- a escola não apresentou o atestado de antecedentes criminais do sócio
16	Edson de Oliveira e Silva;
17	- não constam na cópia do Registro de Imóveis os mantenedores como
18	proprietários;
19	- o documento juntado não se caracteriza como um Plano de Capacitação
20	dos Funcionários;
21	- desconfiguração das turmas, conforme declaração de capacidade
22	máxima.
23	<b><u>Do Projeto Pedagógico</u></b>
24	- a Comissão de Supervisores orientou para que a escola reelaborasse o
25	Projeto Pedagógico, conforme o disposto nas normas pertinentes.
26	<b><u>Do Regimento Escolar</u></b>
27	- não existe transferência na educação infantil, conforme consta nos
28	artigos 47 e 50;
29	- a escola não conta com profissionais habilitados;
30	- não consta o horário de funcionamento do período integral e do período
31	parcial;
32	- não consta a periodicidade das realizações das reuniões e cursos de
33	

## PARECER CME Nº 397/14

34 aperfeiçoamento; os critérios para avaliação das instituições interna e externa;  
35 a forma de controle; o registro de frequência dos alunos e a periodicidade para  
36 comunicação aos pais;

- 37 - não explicita o direito dos pais;
- 38 - não há definição de forma de gestão;
- 39 - não há previsão de notificação ao Conselho Tutelar dos casos  
40 específicos que envolvam os alunos.

### 41 **Do espaço, das instalações e dos equipamentos**

- 42 - não existe sala para os professores;
- 43 - não foi apresentada a planta do prédio à Comissão;
- 44 - uma das salas tinha carteiras e cadeiras impróprias para a educação  
45 infantil;
- 46 - ausência de materiais pedagógicos;
- 47 - inexistência de vasos sanitários compatível com o número de crianças  
48 atendidas;
- 49 - equipamento para recreação infantil insuficiente;
- 50 - presença de um veículo em área isolada para as crianças.

51 A Comissão de Supervisores Escolares observou que: “No ato da visita  
52 não havia nenhum profissional habilitado na unidade. No decorrer da visita o  
53 Sr. Edson, que é um dos mantenedores, apareceu e nos informou que atuará  
54 como Diretor de Escola, a partir das 14h30, pois é vice Diretor de uma escola  
55 estadual...” Registrou, ainda, que havia quatorze crianças sob os cuidados da  
56 Sra. Alessandra, que informou ter dezessete anos.

57 Em 12/08/13, a Comissão de Supervisores Escolares emite o seguinte  
58 parecer conclusivo: “Após vistoria realizada no dia 29/07/13 e análise dos  
59 documentos, esta Comissão, instituída pela Portaria 119/13 de 18/07/13,  
60 considerando a Deliberação CME nº 04/2009, s.m.j. sugere a concessão de  
61 prazo de 45 dias corridos a partir da data da ciência deste documento para  
62 que a mantenedora atenda as exigências contidas na Portaria SME nº  
63 4.737/09 e 3.479/11 e a Indicação CME nº 04/97”.

64 Em 21/10/13, a Comissão de Supervisores Escolares procedeu à nova  
65 vistoria e fez a seguinte observação: “Em relação aos recursos humanos: No  
66 ato da vistoria havia apenas uma professora habilitada: Sra. Marciana Oliveira  
67 Silva. As crianças do berçário estavam sob os cuidados da Sra. Selmir, que se  
68 apresentou como cuidadora e que não possui habilitação e nem consta no  
69 quadro de recursos humanos. Fomos informados pela mantenedora, Sra. Beni  
70 Oliveira dos Anjos Silva, que o Sr. Edson é um dos mantenedores e também  
71 atua como diretor de escola e só estaria presente a partir das 14h30, pois é  
72 Vice Diretor de uma escola estadual...”.

73 Na mesma data, a Comissão emite o seguinte parecer conclusivo: “Após  
74 vistoria realizada no dia 21/10/13 e análise dos documentos protocolados pela  
75 Entidade Mantenedora, esta Comissão não é favorável à Autorização de  
76 Funcionamento da Escola cujo nome fantasia segundo o CNPJ é Central  
77 Serviços e segundo o mantenedor: Recreação dos Anjos; por esta não  
78 atender as exigências da Deliberação CME nº 04/09 e da Indicação CME nº  
79 04/97, nos termos da Portaria nº 4.379/09-SME. Desse modo, sugerimos o  
80 indeferimento do protocolo nº 16.72.012\*2013”.

81 No dia 24/10/13, o Sr. Edson de Oliveira e Silva, um dos mantenedores da  
82 escola, toma ciência do referido Relatório.

83 Em 26/10/13, é publicado no Diário Oficial da Cidade, às páginas 14, o  
84 Despacho nº 20, de 23/10/13, do Diretor Regional de Educação de Campo  
85 Limpo, referente ao indeferimento de autorização de funcionamento do  
86 Protocolado nº 16.72.012\*2013, Central de Serviços Operacionais e  
87 Educacional Oliveira S/S Ltda-ME, Escola Recreação dos Anjos.

88 É juntado ao processo pedido do Sr. Edson de Oliveira e Silva, na DRE

## PARECER CME Nº 397/14

89 Campo Limpo, datado de 08/11/13 e protocolado no dia 29/11/13, de  
90 concessão do prazo de 30 dias para adequações necessárias, em especial  
91 aos serviços de alvenaria e solicita nova vistoria à instituição, como “medida  
92 de justiça”, bem como pedido de igual teor dirigido ao Conselho Municipal de  
93 Educação, datado de 26/11/13.

94 O Diretor Regional de Educação de Campo Limpo encaminha à Comissão  
95 de Supervisores os pedidos supra, em 29/11/13.

96 No dia 10/12/13, a Comissão de Supervisores Escolares da DRE Campo  
97 Limpo comparece à Escola Recreação dos Anjos Educação Infantil, para fins  
98 de análise do recurso e emite, em 12/12/13, Relatório detalhado, junta fotos  
99 das instalações e espaços da escola e emite a seguinte conclusão: “... ratifica  
100 que não houve fato novo e que a Escola Central de Serviços Operacionais e  
101 Educacional S/S Ltda–ME – Recreação dos Anjos, não atendeu na íntegra às  
102 disposições legais contidas nos incisos do artigo 7º da Deliberação 04/09 e  
103 nas Portarias SME 4.737/09 e 3.479/11”.

104 Em 13/01/14, é recebido na SME/Assessoria Técnica o documento de TID  
105 11607346, da DRE Campo Limpo, que trata do recurso contra o indeferimento  
106 de pedido de autorização de funcionamento, protocolado sob o nº  
107 16.72.012\*2013, da Central de Serviços Operacionais e Educacional Oliveira  
108 S/S Ltda-ME.

109 A SME/AT, ao analisar o expediente, observou que:

110 - no CNPJ apresentado pelo mantenedor da escola o nome fantasia que  
111 aparece é “Central de Serviços” e não “Recreação dos Anjos”;

112 - no documento de reconsideração dirigido ao CME juntado ao processo,  
113 o mantenedor cita equivocadamente a Indicação CME nº 13/09, uma vez que  
114 o correto é a Deliberação CME nº 04/09;

115 - o mantenedor entende que a escola deve ter um tratamento especial por  
116 ser uma microempresa com “condições e garantias inerentes a sua estrutura”;

117 - o mantenedor menciona que o CME deve considerar, ao analisar o  
118 pedido do recurso, a questão da relevância social e compromisso educacional  
119 da unidade e a qualidade dos serviços prestados pela escola e não as  
120 irregularidades e/ou a falta de itens apontados pela Comissão de Supervisores  
121 Escolares da DRE Campo Limpo nos seus Relatórios, que entende não serem  
122 relevantes.

123 Em 25/04/14, com as observações acima, a AT da SME envia o  
124 protocolado para o Chefe da SME/ATP, que o encaminha para este Conselho,  
125 pela competência.

126

### 2. Apreciação

127

128 Trata o presente sobre recurso impetrado pelo representante legal da  
129 Central de Serviços Operacionais e Educacional Oliveira S/S Ltda-ME, CNPJ  
130 09.003.629/0001-60, localizada na Rua José Martins de Aguiar, 82, Jardim  
131 Bandeirantes, São Paulo, contra o indeferimento do pedido de autorização de  
132 funcionamento da unidade educacional, pela Diretoria Regional de Educação  
133 Campo Limpo, publicado no DOC de 26/10/13, página 14.

134 Pela análise da documentação constante dos autos, e pelos Relatórios da  
135 Comissão de Supervisores, verifica-se que a unidade educacional não  
136 atendeu às exigências contidas no artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09:

137 a) inadequação do Projeto Pedagógico: fins e objetivos propostos não  
138 estão de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação  
139 Infantil;

140 b) infraestrutura física: além da ausência de lactário, solário, fraldário e  
141 de área coberta para atividades internas, muitos ambientes encontram-se  
desorganizados, como a sala de atividades com portas cortadas ao meio,

## PARECER CME Nº 397/14

142 deixadas sem acabamento, a desorganização da sala dos professores com  
143 varais e cabides, refeitório sem ralos, com mobiliário de fórmica danificado e  
144 fios na altura das crianças.

145 c) ausência de docentes habilitados para todas as turmas.

146 Portanto, a unidade em questão não atende às exigências documentais,  
147 apresenta problemas de organização dos espaços físicos e ausência de  
148 recursos humanos habilitados, comprometendo a oferta de ensino de  
149 qualidade, e assim, não há como acolher o recurso impetrado.

### 150 **II CONCLUSÃO**

152 Diante do exposto:

153 1- mantém-se o indeferimento do pedido de autorização de  
154 funcionamento da Central de Serviços Operacionais e Educacional Oliveira  
155 S/S Ltda-ME, localizada na Rua José Martins Aguiar nº. 82, Parque  
156 Residencial Bandeirante, São Paulo, da região da Diretoria Regional de  
157 Educação Campo Limpo;

158 2- solicita-se à DRE Campo Limpo, que sejam tomadas as medidas  
159 necessárias, na forma da Lei, para que não haja prejuízo às crianças.

São Paulo, 22 de julho de 2014

---

Conselheira Marina Graziela Feldmann  
Relatora

### **III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Marta de Betânia Juliano e Marina Graziela Feldmann.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Bahij Amin Aur e Yara Maria Mattioli, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 24 de julho de 2014.

---

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino  
Presidente da CEB

### **IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 31 de julho de 2014.

---

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME